

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 12/05/2017 ÀS 14:38

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;

E

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.487.158/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLOVIS MATOSO VILELA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Administradores**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estipulado o piso salarial mínimo, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais) para todos os profissionais da categoria no Estado do Ceará.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017 os salários acima do piso serão corrigidos aplicando-se o percentual de 4% (Quatro por Cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017, deduzidos os reajustes automáticos e

espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, para todos os salários independente de faixa salarial.

Parágrafo Primeiro: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos após a Data-Base, a correção salarial, deverá ser aplicada, obedecendo sempre a proporcionalidade, variando e sendo determinado de acordo com o mês de admissão.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Administrador poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço na área de Administração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

Os empregados incluirão no cálculo do pagamento do 13º Salário os adicionais noturnos, a insalubridade e/ou periculosidade e as horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Os estabelecimentos pagarão as horas noturnas, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE ESTIMULO

As empresas concederão a título de adicional de estímulo a todos os profissionais da categoria que concluírem durante a vigência do contrato de trabalho cursos de Pós-Graduação à nível de especialização ou obtiver título de especialista, Mestrado e Doutorado, reconhecido pelo MEC 25%(vinte e cinco por cento),

sobre o piso salarial, não cumulativos, e desde que o funcionário exerça efetivamente na empresa uma função compatível com a habilitação do certificado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

Todo empregado da categoria que realizar serviço extraordinário, para atender necessidade imperiosa de serviço, até 02 (duas) horas, terá direito a um lanche. Em se tratando de serviço extraordinário superior a 02 (duas) horas de trabalho o empregado fará jus a uma refeição completa.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que possuem convênio com plano de saúde Empresas assegurarão a todos os funcionários interessados e seus dependentes declarados em suas CTPS, os benefícios do plano, arcando o funcionário com suas despesas e com as mensalidades adicionais dos seus dependentes.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado Administrador, as empresas pagarão de R\$ 1.650,00 (Hum Mil Seiscentos e Cinquenta Reais) a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2017, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2017 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

No início do aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução do horário de expediente em 02 (duas) horas no início ou no final da jornada diária de trabalho ou por ausência no serviço durante 07 (sete) dias corridos.

Parágrafo Primeiro: O restante dos dias do aviso prévio trabalhado deixará de ser exigido caso o empregado **dispensado** sem justa causa, obtenha comprovadamente um novo emprego, percebendo, neste

caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista para homologação.

Parágrafo Segundo: Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos, e a quem, concomitantemente, falte no máximo 02 (dois) anos para se aposentar, a empresa indenizará o valor das contribuições devidas ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva, reembolso que não terá natureza salarial. O empregado deverá comunicar a empresa com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses a data prevista para sua aposentadoria.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação de Administradores como estagiários com salários inferiores ao piso salarial previsto nessa Convenção pelas empresas representadas pelo sindicato laboral.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento e/ou contracheques, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamentos padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes ajustam e instituem que os empregadores poderão efetivar contratação de trabalhadores da forma prevista pela Lei nº 9.601/98, cumprindo as regras limitativas e expressivas impostas pela mencionada lei.

Parágrafo Único: Ficam ratificadas, sob as mesmas condições aqui definidas, eventuais contratações de trabalhadores por prazo determinado que tenham sido efetivados pelos empregadores.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E FORUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Administradores do Estado do Ceará (em no máximo de 02) quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a)** que a solicitação seja feita com 10 (dez) dias de antecedência;
- b)** que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- c)** que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum no prazo de 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em fase de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de 1/2 (meia) hora, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 1 (uma) hora antes ou ao final da jornada. No caso de gêmeos o período é dobrado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE MÃE

Fica assegurada a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa, pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por pedido de demissão com assistência do sindicato.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE NOMECLATURA PRÓPRIA

Obrigaç o do registro dos profissionais Administradores, com designaç o de Administradores em sua CTPS, quando o profissional exercer efetivamente a funç o.

Jornada de Trabalho – Duraç o, Distribuiç o, Controle, Faltas

Duraç o e Hor rio

CL USULA VIG SIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc. XXVI do Art. 7  da Constituiç o Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei n  9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6 , as partes resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensaç o de Horas - Banco de Horas.

- a)** Ratificada o regime de compensaç o de horas de trabalho semanal em vigor, a empresa adotar , segundo a necessidade de serviç o, o sistema de compensaç o de horas, de modo que o acr scimo de horas em um ou mais dia (s) seja compensado com a correspondente reduç o de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o per odo respectivo e a observ ncia do repouso semanal remunerado.
- b)** As horas excedentes   jornada di ria normal, prestadas por forç  do regime compensat rio ora instituído, em nenhuma hip tese ser o consideradas como extraordin rias e nem ensejar o qualquer repercuss o no c lculo das f rias, 13  s l rio, aviso pr vio ou outra parcela qualquer t pica dos contratos de trabalho.
- c)** O sistema de compensaç o de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poder  ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviç o.
- d)** A empresa informar  mensalmente a posiç o individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor – horas cumpridas antecipadamente para compensaç o futura, ou devedor – horas n o trabalhadas sujeitas a recuperaç o posterior.
- e)** Os cart es ponto poder o indicar com a rubrica “BH – Banco de Horas” os dias em que tenha havido horas trabalhadas e n o trabalhadas, sujeitas a compensaç o futura.
- f)** O limite m ximo mensal de horas suscetíveis de compensaç o n o poder  exceder a 40 horas por funcion rio.
- g)** Independentemente da jornada cumprida, a remuneraç o mensal dos empregados ser  calculada de acordo com a jornada normal prevista para o m s, respeitando a freq ncia individual dos trabalhadores.
- h)** A aus ncia ao trabalho dos empregados convocados para a prestaç o de horas al m da jornada normal ser  considerada como falta para todos os efeitos legais, descontando-se o valor correspondente, caso as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.

i) Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extralegal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.

j) Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

k) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

Rescisão por Incentiva da Empresa:

1 – O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2 – O empregado com saldo devedor terá zerado o seu débito no banco de horas sem qualquer desconto na rescisão.

Rescisão Por Iniciativa do Empregado:

1 – O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas como horas normais, isto é sem acréscimo de adicional.

2 – O empregado com saldo devedor terá o valor correspondente ao seu débito de horas descontado dos haveres rescisórios.

3 – Na hipótese do pagamento de diferenças previstas neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

4 – No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado as horas extras computadas no "Banco de Horas" serão pagas dentro do prazo estipulado neste instrumento por meio de rescisão complementar.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no dia do repouso semanal remunerado terão direito ao repouso em outro dia da semana ou as horas trabalhadas pagas em dobro. Os profissionais da categoria, que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados o pagamento da diária será feito em dobro sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória além das folgas existentes.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 01 (um) evento semestral, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;
- b) Que o afastamento de limite a no mínimo a 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) por evento dos profissionais Administradores existentes na empresa, naquele período;
- c) Que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa;
- d) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 05 (cinco) dias;
- e) Que seja apresentado certificado comprovante da participação 20 (vinte) dias após o retorno.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado, devendo coincidir com o primeiro dia útil da semana.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao substituto a percepção de salário contratual igual ao do substituído quando o período de substituição for superior a 15 (quinze) dias desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas empregadoras ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento à título de Contribuição Sindical, o valor previsto na forma do art. 580 da CLT, sendo tais valores recolhidos em nome do Sindicato dos Administradores do Estado do Ceará – SINDAECE à rua Pero Coelho, 935 Centro – Fortaleza – CE – CEP: 60140-100, Fones: 3231-9898/3253-2467, Código Sindical nº 012.417.01800-6 CNPJ: Nº 09.487.158/0001-02. Valor este que será depositado na instituição bancária, da Caixa Econômica Federal do Ceará – Náutico-Ce Agência: 1560, Conta Corrente: 300379-8 e Operação: 003, sendo facultado ao empregador negociar com a entidade Sindical a melhor forma de envio do recolhimento, em caso de não haver agências da Caixa Econômica Federal próximo à instituição empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSECE - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2017, com vencimentos no 30º dia dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2017. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de trabalho de 2017, homologada pela SRT/CE, atinge toda categoria, foi aprovada em Assembléia no SINDESSECE e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Parágrafo Segundo: O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de **R\$ 90,00 (Noventa Reais)** valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de **R\$ 12,00 (Doze Reais)** mais juros de **R\$ 0,60 (Sessenta Centavos)** ao dia.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês que for concedido o reajuste salarial, decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento) do salário base dos Administradores associados conforme Ordem de Serviço nº 01 de 24 de Março de 2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Valor este que será depositado na instituição bancária, Caixa Econômica Federal do Ceará – Náutico-Ce Agência: 1560, Conta Corrente: 300379-8 e Operação: 003, sendo facultado ao empregador negociar com a entidade Sindical a melhor forma de envio do recolhimento, em caso de não haver agências da Caixa Econômico Federal próximo à instituição empregadora.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento a que se refere à cláusula acima será efetuado para o SINDAECE, através de cheque nominal, acompanhado de relação nominal dos Administradores contribuintes e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias depois de efetuado o referido desconto.

Parágrafo Segundo: O percentual de 1% (um por cento) do total dos salários brutos de todos os trabalhadores integrantes da categoria, descontados na folha de pagamento do mês de maio do ano corrente, deverão ser repassado ao SINDAECE até o dia 15 de junho do ano corrente. A importância referida será repassada na data apontada, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido pela empresa, corrigidos monetariamente os valores retidos, a contar do dia imediato ao término do prazo para o repasse. Incidirão juros de 1% ao mês pela mora causada pela empresa. Qualquer empregado que deseje se opor aos descontos previstos no caput desta cláusula, conforme Precedente Normativo nº 119/ do SDC, deverá fazê-lo na sede do sindicato, até à data da homologação.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer cláusula dessa Convenção Coletiva de Trabalho, fica o infrator obrigado a multa de R\$ 1.450,00 (Um Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais), a favor do sindicato prejudicado, com exceção das cláusulas que possuem multa prevista nesta Convenção ou em Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPOSIÇÃO AMIGAVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenientes devam primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal que em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TEMPO DA DURAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12(doze) meses, ou seja, de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o período eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercício da próxima, desde que o Sindicato Laboral não envie a proposta da nova Convenção dentro dos 60 (sessenta) dias que antecedem a data base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Administradores do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO

Presidente

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

RAUL AUGUSTO LAMAS NETO

Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO

Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

CLOVIS MATOSO VILELA LIMA
Presidente
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO DOS ADMINISTRADORES

[Anexo \(PDF\)](#)